



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | | |
|--|-----|--------|----------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | | |
| Preço avulso — por página, \$50 | | | | |
| A estes preços acrescem os portes do correio | | | | |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 313/76:

Aumenta um lugar de fotógrafo no quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, em substituição de um lugar de operário do mesmo quadro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Mantém a nacionalidade portuguesa a António Antunes de Oliveira, Olga Oliveira Alves de Oliveira, Eduarda Maria Alves de Oliveira e António Manuel Alves de Oliveira.

Autoriza o pedido de adesão ao Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 275/76, de 13 de Abril, que aprova medidas repressivas da construção clandestina.

Ministérios da Cooperação, da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 386/76:

Cria na Guarda Fiscal um quadro paralelo ao respectivo quadro privativo, destinado ao ingresso dos agentes afectos às congéneres corporações dos territórios descolonizados.

Ministérios da Cooperação e das Finanças:

Despacho:

Determina as formas de pagamento dos vencimentos ao pessoal das forças militarizadas das antigas colónias.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Exonera os membros da comissão de gestão da Auto-Reconstrutora do Barreiro, L.^{da}, e nomeia, em sua substituição, uma nova comissão.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Nomeia uma comissão administrativa para a Empresa de Conservas Outeiro, Consol, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Portaria n.º 314/76:

Autoriza a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) a contrair no Banco de Crédito Predial Português um empréstimo intercalar de 50 000 000\$.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 315/76:

Revoga a Portaria n.º 20 332, de 20 de Janeiro de 1964, que aprovou o Regulamento do Prémio D. Dinis, instituído pela Sociedade Central de Cervejas, S. A. R. L.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 387/76:

Altera as bases xv, xvii e xxi da Lei n.º 2092, de 9 de Abril (empréstimo da Previdência para a construção de habitações).

Nota. — Foi publicado um 7.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 776/75:

Insera disposições relativas aos militares dos quadros da Força Aérea que percam a aptidão necessária ao desempenho das funções das respectivas especialidades — Revoga o Decreto-Lei n.º 54/73.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Cooperação:

Portaria n.º 802/75:

Manda que na tabela de taxas e portes postais do ultramar, aprovada pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, relativamente a Macau, sejam modificados os valores das cols. 4 a 9.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 777/75:

Introduz alterações no Orçamento Geral do Estado.

Decreto n.º 778/75:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Decreto n.º 779/75:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 300 000 000\$.

Decreto n.º 780/75:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 21 300 000\$.

Portaria n.º 803/75:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério do Exército:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alteração de uma rubrica no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social:**Decreto-Lei n.º 781/75:**

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 573/75, de 6 de Outubro (Auditoria Jurídica do Ministério do Equipamento Social).

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto n.º 782/75:**

Autoriza a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz a celebrar escritura para aquisição do prédio onde se encontra instalada a sua sede.

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 783/75:**

Determina que até 29 de Fevereiro de 1976 não pode iniciar-se ou prosseguir qualquer processo de negociação colectiva de trabalho, quer por via convencional, quer por via administrativa.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 784/75:**

Determina que sejam depositadas à ordem da Caixa Nacional de Pensões as contribuições relativas aos beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de previdência com entidade patronal contribuinte.

Decreto n.º 785/75:

Introduz alterações nos Decretos n.ºs 45 266 e 46 548, respectivamente de 23 de Setembro de 1963 e de 23 de Setembro de 1965 (juros de mora relativos a dívidas à Previdência).

Portaria n.º 804/75:

Prorroga para 30 de Junho de 1976 o prazo referido no n.º 9 da Portaria n.º 866/74, de 31 de Dezembro (transferência, para outros organismos adequados, das obras sociais ainda a cargo da Junta Central das Casas dos Pescadores).

Ministério da Comunicação Social:**Decreto-Lei n.º 786/75:**

Prorroga por sessenta dias os prazos previstos nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 2, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 674-C/75 e 674-D/75, de 2 de Dezembro (bases orgânicas das empresas públicas).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 313/76

de 22 de Maio

Verificando-se a necessidade de no quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha aumentar um lugar de fotógrafo e podendo-se dispensar um lugar de operário, que se encontra vago, e embora havendo um aumento de encargo orçamental, este comporta-se nas verbas consignadas no actual orçamento;

Havendo a concordância do Ministério das Finanças:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aumentado no mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte lugar:

Grupo VII — Fotógrafos:

1 fotógrafo de 2.ª classe.

2.º É eliminado no mesmo mapa, a que se refere o número anterior, o seguinte lugar:

Grupo XXIII — Mestrança e operários:

1 operário de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano em curso pelas disponibilidades da dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 55.º, n.º 1, alínea 1), do orçamento de despesa da Marinha.

Estado-Maior da Armada, 7 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

António Antunes de Oliveira e Olga de Oliveira Alves de Oliveira requerem a manutenção da nacionalidade portuguesa, não obstante se terem naturalizado holandeses, o que fizeram, dizem, «por temerem

represálias da PIDE, em virtude de terem dado guarida, na Holanda, a um cunhado da requerente, de nome Augusto de Oliveira Alves, que, ao regressar a Portugal, foi preso pela PIDE». Dizem ainda que a polícia local lhes indicou esse meio como aquele que possibilitaria a sua protecção.

Vista a prova dos autos, o Conselho de Ministros, ao abrigo da base XIX, alínea a), da Lei n.º 2098, resolve manter a nacionalidade portuguesa a António Antunes de Oliveira e sua mulher, Olga Oliveira Alves de Oliveira.

Mais resolve considerar irrelevante, para efeitos de perda da nacionalidade portuguesa, a aquisição da nacionalidade holandesa pelos filhos menores do casal, Eduarda Maria Alves de Oliveira e António Manuel Alves de Oliveira, em consequência da naturalização do pai, face ao disposto na base XXXIII da citada Lei n.º 2098.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando a situação em que Portugal se encontra, designadamente por força dos efeitos da descolonização, com o acesso maciço de refugiados das antigas colónias, e conjugando os objectivos específicos do Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe para a criação de medidas que permitam a solução de problemas de refugiados e de emigrantes, o Conselho de Ministros delibera autorizar o pedido de adesão ao Fonds de Rétablissement, a formular imediatamente junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, o Decreto-Lei n.º 275/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 13 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, n.º 2, onde se lê: «A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização...», deve ler-se: «A Direcção-Geral do Equipamento Rural e Urbano...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 386/76

de 22 de Maio

Um dos problemas mais prementes que se depara à Administração resulta da recolocação de algumas

dezenas de milhares de trabalhadores da função pública, que por virtude do processo de descolonização e, ainda, devido à profunda reconversão orgânica por que passa a própria Administração Pública conduziu aqueles trabalhadores à situação de excedentários.

É, pois, dentro deste contexto que assume particular relevância a absorção dos funcionários oriundos das antigas colónias, tendo em vista o seu enquadramento nos organismos e serviços congêneres da Administração Pública portuguesa, acautelando-se, porém, os direitos e as legítimas expectativas dos funcionários dos quadros privativos daqueles organismos.

A Administração cumpre, deste modo, encontrar solução que vise compatibilizar na máxima extensão possível os interesses e os direitos dos trabalhadores dos organismos metropolitanos e os dos que se venham a constituir em adidos, aproveitando-se todas as possibilidades para a passagem destes à actividade.

Tomando em linha de conta os factores anteriormente referidos, o presente diploma visa criar na Guarda Fiscal um quadro paralelo ao respectivo quadro privativo, em que poderão ingressar os agentes afectos às congêneres corporações dos territórios descolonizados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Quadro paralelo da Guarda Fiscal)

1. É criado na Guarda Fiscal um quadro paralelo com as categorias e efectivos constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

2. O quadro paralelo é constituído pelo pessoal da Guarda Fiscal de Moçambique e das polícias fiscais pertencentes às polícias de segurança pública dos demais territórios descolonizados que tenha ingressado ou venha a ingressar no quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e que satisfaçam as condições expressas neste diploma.

3. O quadro paralelo tem natureza transitória, cessando a sua existência quando se verificarem cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Inexistência de efectivos susceptíveis de nele ingressarem;
- b) Inexistência de elementos no quadro paralelo.

ARTIGO 2.º

(Alteração à estrutura do quadro paralelo)

1. O quadro referido no artigo anterior poderá ser alterado mediante portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Cooperação.

2. Os efectivos previstos para cada uma das categorias do mapa I, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, podem ser excedidos transitoriamente, de harmonia com o número de agentes da respectiva categoria que

venham a ingressar no quadro paralelo, ficando os excedentes na situação de supranumerários.

3. Os agentes que se encontrarem nas condições definidas na parte final do número anterior terão prioridade no preenchimento das vagas que se verificarem em cada uma das categorias previstas no mapa I, de harmonia com a antiguidade na respectiva categoria.

ARTIGO 3.º

(Requisitos para ingresso no quadro paralelo)

1. Serão integrados no quadro paralelo da Guarda Fiscal os adidos a que se refere o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, provenientes da Guarda Fiscal de Moçambique e das polícias fiscais pertencentes às polícias de segurança pública dos demais territórios descolonizados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os comandantes de circunscrição, chefes-ajudantes e chefes de secção da Guarda Fiscal de Moçambique;
- b) Os elementos da polícia fiscal pertencentes às polícias de segurança pública de categoria superior a primeiro-subchefe;
- c) Os elementos que, segundo a legislação aplicável ao quadro geral de adidos, tenham requerido passagem à situação de aposentação e hajam sido atendidos;
- d) Os elementos que tenham atingido o limite de idade exigido para o exercício de funções da Guarda Fiscal da metrópole, nos termos do disposto na respectiva lei orgânica.

3. A integração no quadro paralelo dos indivíduos pertencentes à Guarda Fiscal e polícias de segurança pública referidos no n.º 1 que não tiverem a habilitação correspondente à escolaridade obrigatória, de harmonia com a respectiva idade, bem como os graduados que tenham sido providos nas actuais categorias sem que se encontrem habilitados com os respectivos cursos, concursos de promoção ou provas de campo fica condicionada, pelo prazo máximo de dois anos, a partir da entrada em vigor deste diploma:

- a) A apresentação da certidão de habilitações, para os guardas e graduados;
- b) A frequência, com aproveitamento, de um curso de adaptação ou aperfeiçoamento, para os graduados.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os guardas que hajam sido promovidos por distinção.

5. Até à apresentação da certidão de habilitações e conclusão das acções de formação, a que se refere o n.º 3, os mesmos elementos prestarão serviço na Guarda Fiscal, como adidos, em regime de destacamento, sendo pagos por conta do quadro geral de adidos.

6. Os oficiais do Exército do quadro de complemento pertencentes à Guarda Fiscal de Moçambique que desempenhassem funções correspondentes às categorias mencionadas na alínea a) do n.º 2 poderão requerer a integração no quadro paralelo nos postos que possuem.

7. Poderão igualmente requerer o ingresso no mesmo quadro os oficiais do Exército do quadro de

complemento da Polícia de Segurança Pública dos territórios descolonizados oriundos das extintas guardas fiscais dos respectivos territórios.

ARTIGO 4.º

(Cursos a promover pelo Centro de Instrução da Guarda Fiscal)

1. A Guarda Fiscal promoverá, através do seu Centro de Instrução, a realização das acções de formação previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º que se revelem necessárias.

2. Os programas, regime de funcionamento e duração das acções de formação serão estabelecidos por despacho do comandante-geral da Guarda Fiscal.

ARTIGO 5.º

(Falta de apresentação da certidão de habilitações e de aproveitamento ou recusa à frequência das acções de formação)

1. Serão obrigatoriamente aposentados todos os elementos que, reunindo as condições mínimas para a aposentação, não obtenham aproveitamento nas acções de formação ou não apresentem a certidão de habilitações previstas no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 4.º

2. Os elementos nas condições referidas no número anterior que não reúnam condições para aposentação regressarão ao quadro geral de adidos, sendo-lhes vedado o acesso à Guarda Fiscal.

3. A recusa à frequência das acções de formação, a promover pela Guarda Fiscal nos termos do artigo anterior, equivale, para todos os efeitos, à falta de aproveitamento, salvo razões ponderosas devidamente comprovadas e aceites.

ARTIGO 6.º

(Verificação de requisitos para ingresso)

1. A verificação das condições a que se refere o artigo 1.º será feita pelo serviço central de pessoal, devendo a documentação necessária para tal efeito acompanhar o pedido de ingresso no quadro geral de adidos.

2. Para os elementos que já tenham sido admitidos no quadro mencionado no número anterior à data da publicação do presente diploma é concedido o prazo de dois meses, a partir dessa data, para comprovação documental dos mesmos requisitos.

ARTIGO 7.º

(Integração no quadro paralelo da Guarda Fiscal)

1. Os indivíduos referidos no n.º 2 do artigo 1.º que sejam integrados no quadro paralelo da Guarda Fiscal terão as categorias fixadas na tabela de equivalências anexa ao presente diploma e vencimentos iguais aos agentes da mesma categoria da Guarda Fiscal.

2. A tabela de equivalências referida no número anterior aplicar-se-á também aos elementos que se encontram na situação de destacamento, enquanto durar esta situação.

ARTIGO 8.º

(Processo de integração e destacamento no quadro paralelo)

1. A integração no quadro paralelo da Guarda Fiscal far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Cooperação, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2. O destacamento previsto no n.º 5 do artigo 3.º far-se-á por despacho do membro do Governo que superintender no quadro geral de adidos.

ARTIGO 9.º

(Promoções no quadro paralelo)

1. A promoção no quadro paralelo fica condicionada às normas correspondentes a cada categoria, aplicáveis ao quadro privativo da Guarda Fiscal, e, bem assim, aos efectivos previstos no mapa I anexo a este diploma.

2. São candidatos à promoção, desde que reúnam os necessários requisitos, todos os agentes do quadro paralelo, mesmo os que excedam os efectivos constantes do mapa I, a que alude o número anterior.

3. Para efeitos de promoção, a antiguidade dos agentes a que se reporta a alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º contar-se-á a partir da data da aprovação das respectivas acções de formação.

ARTIGO 10.º

(Antiguidade dos agentes do quadro paralelo)

Para efeitos de integração funcional e promoção, a antiguidade dos agentes da Guarda Fiscal dos territórios descolonizados que vierem a integrar o quadro paralelo criado pelo presente diploma será definida por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do comandante-geral da Guarda Fiscal.

ARTIGO 11.º

(Transição do quadro paralelo para o quadro privativo da Guarda Fiscal)

Mediante despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do comandante-geral da Guarda Fiscal, os agentes do quadro paralelo da Guarda Fiscal deverão ser integrados em vagas do quadro privativo daquela corporação, desde que se trate de lugares criados por virtude da sua reorganização ou de simples aumento do número de lugares do respectivo quadro de pessoal, numa proporcionalidade relativa aos dois quadros, e salvaguardada que seja a situação dos agentes do quadro privativo.

ARTIGO 12.º

(Disposições aplicáveis ao pessoal do quadro paralelo)

Ao pessoal do quadro paralelo serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, todas as disposições vigentes para o pessoal do quadro privativo, desde que não contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 13.º

(Providências orçamentais)

1. Os vencimentos a pagar pela Guarda Fiscal aos elementos que ingressarem no quadro paralelo continuarão, durante o ano de 1976, a constituir encargo do quadro geral de adidos.

2. O Ministério das Finanças adoptará ainda outras providências necessárias à boa execução do presente diploma, incluindo as alterações ao orçamento da Guarda Fiscal que, para o efeito, se tornem indispensáveis.

ARTIGO 14.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas ou casos omissos do presente diploma serão resolvidos mediante despacho dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Cooperação, de harmonia com as respectivas competências.

ARTIGO 15.º

(Entrada em vigor do presente diploma)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MAPA I

Pessoal do quadro paralelo da Guarda Fiscal

| Categorias | Número de unidades |
|-----------------|--------------------|
| Sargentos | 21 |
| Cabos | 64 |
| Soldados | 435 |

MAPA II

Tabela de equivalências

| Categorias dos quadros da guarda e policia fiscal das ex-provincias ultramarinas | | Categorias em que será feita a integração |
|--|--|--|
| Guarda Fiscal de Moçambique | Restantes ex-provincias ultramarinas | |
| — Subchefe Cabo Guarda | Primeiro-subchefe Segundo-subchefe — Guardas de 1.ª e 2.ª classes | Primeiro-sargento Segundo-sargento Primeiro-cabo Soldados |

O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

Despacho

Tomando em consideração que o pessoal das forças militarizadas das antigas colónias, apresentado ou a apresentar na Guarda Fiscal, ficará na situação de destacado até à publicação do decreto-lei que os integre naquela corporação, num quadro paralelo;

Tomando em consideração que os vencimentos desse pessoal, enquanto na situação de destacado, serão pagos pelo quadro geral de adidos, por meio de título individual;

Tomando ainda em consideração que o referido pessoal, após as operações de reciclagem, será colocado nos mais diversos pontos do continente e ilhas adjacentes, o que não permitirá a sua deslocação a Lisboa para receber os seus vencimentos;

Determina-se que:

1.º Mensalmente, o Conselho Administrativo do Comando-Geral da Guarda Fiscal requisitará à Direcção-Geral da Fazenda da Secretaria de Estado da Descolonização, por conta das dotações afectas ao quadro geral de adidos, as importâncias necessárias ao pagamento dos vencimentos do pessoal já destacado na corporação, ficando a cargo da corporação o seu envio aos interessados;

2.º As requisições referidas no número anterior serão acompanhadas de relação sucinta das importâncias ilíquidas a abonar, por categorias;

3.º Pela Secretaria de Estado da Descolonização serão enviados à 2.ª Repartição do Comando-Geral da Guarda Fiscal os elementos necessários para a determinação do vencimento mensal a que o pessoal tem direito enquanto na situação de destacado.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 31 de Março de 1976. — Pelo Ministro da Cooperação, *João Cristóvão Moreira*, Secretário de Estado da Descolonização. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

São exonerados os membros da comissão de gestão da Auto-Reconstrutora do Barreiro, L.^{da}, composta por: Dr. Francisco José Rodrigues Gonçalves, António Germano Bolina Ferreira e Alfredo Pinto, nomeados por despacho de 7 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, de 21 de Novembro.

Em sua substituição é nomeada uma nova comissão, constituída por: Dr. António Carlos Anjos Madeira, Hélder Luís Pott Nunes Garrucho e engenheiro Manuel Neto Silva Maia.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 8 de Abril de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Planeamento e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho

Tendo-se mostrado necessário reforçar a capacidade de acção do elemento administrativo da Empresa de Conservas Outeiro, Consol, S. A. R. L., nomeado por despacho interministerial de 29 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 17, pp. 113 e 114, de 21 de Janeiro de 1976, e havendo necessidade de assegurar, simultaneamente, a coordenação da actividade daquela empresa com a da Cooperativa Horto-Frutícola do Roxo, situada no mesmo perímetro de rega, é nomeada, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, e em substituição do referido elemento administrativo, uma comissão administrativa composta pelos seguintes elementos:

Presidente: José Francisco Cequeira Cantinho.
Vogais:

Engenheiro técnico Maurício da Fonseca Antunes.

Engenheiro Carlos Alberto Duarte Alves Trindade.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 12 de Maio de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 314/76

de 22 de Maio

A Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) solicitou autorização para obter um empréstimo intercalar de 50 000 000\$ no Banco de Crédito Predial Português, destinado à cobertura das necessidades imediatas de financiamento do seu programa de investimentos em curso: a execução das obras de abastecimento de água da cidade de Lisboa e zona suburbana e de trajecto dos canais adutores.

Verificada a utilidade pública destes investimentos, de acordo com os planos previamente aprovados, e a imperativa necessidade de assegurar a sua continuidade, o Governo autoriza, por este diploma, a realização do solicitado empréstimo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, atendendo ao que foi solicitado pela Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL), autorizar a referida Empresa a contrair no Banco de Crédito Predial Português um empréstimo intercalar de 50 000 000\$, à taxa anual de 8,25%, pelo prazo de seis meses, que será utilizado por livrança e a

liquidar no seu vencimento, podendo todavia a mesma ser renovada por períodos sucessivos de seis meses, mediante acordo estabelecido entre a EPAL e o Banco de Crédito Predial Português.

A Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) fica ainda autorizada a consignar, a favor do Banco de Crédito Predial Português, as receitas com que o Estado subsidia aquela Empresa por metro cúbico de água consumida, de acordo com a resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, 3 de Maio de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro das Obras Públicas, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 315/76

de 22 de Maio

Tendo em atenção que, perante os vários factores da conjuntura actual, se deixaram de verificar os motivos que levaram à criação, por aquela Sociedade, do Prémio D. Dinis, a que se refere a Portaria n.º 20 332, de 20 de Janeiro de 1964;

Atendendo, finalmente, a que a própria empresa solicita a extinção do referido Prémio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, revogar a Portaria n.º 20 332, de 20 de Janeiro de 1964, que aprovou o Regulamento do Prémio D. Dinis, instituído pela Sociedade Central de Cervejas, S. A. R. L.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 10 de Maio de 1976. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Decreto-Lei n.º 387/76

de 22 de Maio

1. No seguimento de uma política de investimento dos fundos da Previdência na solução do problema da habitação, já concretizada pelo Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, veio a Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, permitir a aplicação desses fundos também para construção, benfeitorias ou conservação das habitações dos beneficiários e ainda para construção, pelos contribuintes, de habitações para os trabalhadores da empresa, mediante empréstimos a juro relativamente baixo.

Pelo Decreto-Lei n.º 43 186, de 23 de Setembro de 1960, a concessão de empréstimos foi tornada extensiva à compra das habitações.

2. Mas com o objectivo principal de obviar a que os empréstimos viessem a servir intuídos especulativos, vertendo-se em fonte de lucro para alguns dos fundos que a todos pertenciam, houve a cautela de sujeitar as casas, objecto de empréstimos, a um bônus de inalienabilidade e impenhorabilidade durante o período normal de amortização, salvo para a execução das dívidas provenientes dos próprios empréstimos e da respectiva contribuição predial.

3. Têm as instituições mutuantes entendido sempre que esse prazo normal não poderá ser inferior ao estabelecido na escritura do empréstimo, mesmo que ao beneficiário seja autorizada a amortização antecipada ao abrigo do n.º 3 da base xi da Lei n.º 2092, ou que o débito se extinga, no caso de morte ou invalidez, ao abrigo da base xx da mesma lei.

A verdade é que, perante a rigidez da lei, têm-se visto as instituições de previdência impedidas de dar solução justa a situações em que por vezes é posta em causa a sobrevivência dos beneficiários e seus agregados familiares, as quais não foram devidamente acauteladas. Tais são os casos de o beneficiário vir a necessitar de casa mais adequada ao seu agregado, o de ele, ou, por seu falecimento, a família, necessitar de lançar mão do valor da casa para assegurar a sua sobrevivência, etc.

Já por esse motivo se impunha como socialmente justificável uma alteração da base xv da lei citada.

4. Mas outro motivo premente aponta a necessidade dessa alteração.

A actual situação financeira das instituições de previdência exige se facilite o regresso ao seu património dos fundos emprestados, a fim de aumentar as disponibilidades para fazer face aos encargos a que esse património se encontra essencialmente afecto.

E esse motivo sobreleva hoje em muito a razão de ser do bônus legal, tanto mais que o seu fundamento — o perigo da especulação — se pode considerar agora mais atenuado.

5. Não esquecendo, todavia, que o ónus constitui acessoriamente para as instituições de previdência uma garantia dos fundos emprestados, entende-se que deverá ter-se isso em conta na alteração da referida base xv, mantendo o ónus enquanto o empréstimo não for reembolsado, ou durante dez anos, se o empréstimo for amortizado antes de decorrido este prazo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As bases xv, xvii e xxi da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

BASE XV

1. As casas construídas mediante a concessão de empréstimos, enquanto não estiver completada

a amortização destes ou extinto o débito nos termos da base xx, são inalienáveis e impenhoráveis, salvo para execução das dívidas provenientes dos mesmos empréstimos e da respectiva contribuição predial.

2. Se, porém, a amortização total do empréstimo se verificar antes de decorridos dez anos sobre a sua concessão, o ónus referido no número precedente manter-se-á até ao fim daquele prazo de dez anos.

3. O ónus de inalienabilidade e impenhorabilidade só pode ser cancelado no registo predial com base em declaração, passada pelas instituições mutuantes, de se encontrar completamente amortizado o empréstimo ou extinto o débito nos termos da base xx.

BASE XVII

1. A inscrição do prédio na matriz será feita dentro dos quinze dias seguintes à passagem da licença de habitação, de cujo certificado deverá sempre constar ter sido a casa construída ao abrigo desta lei.

Do registo devem constar os averbamentos das datas em que terminam a isenção da contribuição predial, nos termos da base xxx, a amortização do empréstimo, para efeitos do disposto na

base xv, e o prazo de dez anos referido no n.º 2 da mesma base.

2.
.....

BASE XXI

1. Enquanto o empréstimo não for amortizado ou não for extinto o débito das prestações ao abrigo da base xx, a casa só pode ser destinada a habitação do agregado familiar do mutuário, salvo se, por circunstâncias ponderosas, reconhecidas pelas instituições mutuantes, este tiver de mudar de residência.

2.
3.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável a todos os empréstimos já concedidos.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Eduardo Ribeiro Pereira — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 7 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.